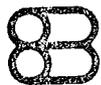




ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS RECURSOS HÍDRICOS



ABES ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL

I SIMPÓSIO LUSO-BRASILEIRO DE ENGENHARIA
SANITÁRIA E AMBIENTAL

SISTEMAS DE COLECTA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE
ESGOTOS SANITÁRIOS
QUALIDADE DA ÁGUA

" UM NOVO REGULAMENTO GERAL DE ÁGUAS RESIDUAIS
PARA OS MUNICÍPIOS DO DISTRITO DE SETÚBAL "

RUI M. C. GODINHO

Engenheiro Químico (IST) e Sanitarista (UNL)
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO DISTRITO DE SETÚBAL

RESUMO

Trata-se nesta comunicação da iniciativa inédita, e portanto pioneira em Portugal, tomada por autarquias locais, neste caso a Associação dos Municípios do Distrito de Setúbal, de elaborar, discutir públicamente, implementar e aplicar nos 13 Municípios deste Distrito um "Novo Regulamento Geral de Águas Residuais" (RGAR)

Referem-se os principais tipos de justificação desta decisão, nomeadamente a escassez de legislação neste domínio, a sua desactualização e, muitas vezes, a dificuldade da sua aplicação, bem como a necessidade de se iniciar a abordagem de assuntos de grande importância para as populações, a um escalão regional, com os conseqüentes benefícios para as mesmas.

São descritos e comentados os principais critérios gerais e específicos que presidiram à elaboração deste RGAR.

Focam-se também os principais aspectos relativos à organização interna do RGAR, bem como os elementos inovadores nele contidos, tratando-se também das implicações que a sua aplicação virá a ter nos diferentes sectores de actividade (edifícios de habitação, loteamentos urbanos, indústria, agricultura), na saúde e bem estar da comunidade e na qualidade ambiental do Distrito de Setúbal.

Conclui-se pela tipificação do quadro legislativo, político e económico-social com que se defronta hoje o Poder Local Democrático, e com a convicção de que a importância do RGAR ultrapassa o âmbito do Distrito de Setúbal e poderá ser usado como exemplo a seguir em outras áreas do País.

1.- INTRODUÇÃO

A Associação dos Municípios do Distrito de Setúbal (AMDS) é uma associação voluntária dos 13 municípios deste Distrito, localizado imediatamente a Sul de Lisboa e que possui hoje uma população de 650.561 habitantes.

A sua formação, no início do ano de 1983, surgiu da necessidade sentida por estas 13 câmaras municipais de não adiar por mais tempo a abordagem e a resolução de problemas que, sendo competência e responsabilidade do Poder Local, excedem naturalmente, quer pelo seu âmbito quer pela sua complexidade e inter-relações espaciais a capacidade própria de intervenção de cada autarquia, como é o caso por exemplo do Ordenamento do Território, a Gestão dos Recursos Hídricos e outros recursos naturais, e diversos aspectos da área do Saneamento Básico e Ambiental.

Reconheceu-se assim no Distrito de Setúbal que na continuada falta da implementação das Regiões Administrativas - apesar de constitucionalmente consagradas como órgãos regionais de planeamento e gestão (artigos 256º a 262º da Constituição da República) - se deveria avançar para uma estrutura distrital de cooperação e coordenação intermunicipal que represente os interesses dos 13 Municípios e, ao mesmo tempo, não tolha a sua autonomia própria de decisão.

A experiência do trabalho já realizado pelo AMDS e o êxito das iniciativas que já realizou neste cerca de ano e meio de actividade, demonstram que se tratou de uma decisão correcta e um salto qualitativo importante no trabalho das autarquias do Distrito de Setúbal e comprova bem a vitalidade do Poder Local Democrático em Portugal.

A iniciativa inédita, e portanto pioneira em Portugal de um conjunto de autarquias, através da AMDS, ter decidido elaborar, discutir publicamente e implementar um "Novo Regulamento Geral de Águas Residuais" para aplicação nos 13 Municípios referidos, constitui um exemplo significativo do que antes se referiu e será objecto de tratamento nesta comunicação.

2.- A JUSTIFICAÇÃO DO RGAR PARA OS MUNICÍPIOS DO DISTRITO DE SETÚBAL

A decisão dos Municípios do Distrito de Setúbal elaborarem um Regulamento Geral de Águas Residuais (RGAR), através da sua Associação com recurso a uma empresa especializada em Engenharia Sanitária, assentou essencialmente nas seguintes ordens de razões:

1.- A Legislação Portuguesa no domínio da Rejeição das Águas Residuais e do Controlo de Poluição delas resultante, ou nem sequer existe (caso da poluição do solo), ou então é escassa e limitada, antiga e desactualizada, e ainda muitas vezes, de difícil aplicação.

O Regulamento Geral de Canalizações de Esgoto, diploma de âmbito nacional, data de 1946 (Portaria nº 11.338 de 8 de Maio de 1946) - que sabemos estar agora a ser objecto de reformulação e actualização no Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes - está naturalmente desactualizado e aplica-se essencialmente às redes gerais de pequenos e médios aglomerados populacionais e às redes interiores de edifícios de habitação de poucos pisos, para além de apresentar, ainda outras insuficiências, nomeadamente:

- É omissivo relativamente ao dimensionamento das redes de águas pluviais;
- É omissivo quanto à natureza e quantidade de águas residuais a drenar para as redes gerais de colectores;
- Não contém qualquer referência a dispositivos de intercepção, emissários, sifões invertidos, estações elevatórias de esgotos e obras de lançamento final.

Muitos Municípios, como no caso do Distrito de Setúbal, dispõem também de regulamentos próprios - Regulamentos Municipais - que procuram preencher as lacunas e deficiências existentes, mas no entanto não respondem cabalmente aos inúmeros problemas e dificuldades que nesta área se colocam aos eleitos e técnicos das autarquias e dos serviços municipalizados, designadamente os que se relacionam com o licenciamento de obras onde funcionam ou funcionarão estabelecimentos cujas actividades implicam poluição, por vezes grave.

2.- A cobertura em infraestruturas de saneamento básico do Distrito de Setúbal no que respeita concretamente a níveis de atendimento em águas de abastecimento domiciliário e águas residuais, evoluiu consideravelmente na última década - conforme exprime o Quadro nº 1 - colocando Setúbal a par de Lisboa no topo da escala dos Distritos que em Portugal apresentam maior taxa de cobertura sanitária.

Quadro nº 1

Níveis de atendimento dos Distritos de Setúbal e Lisboa em infraestruturas de Saneamento Básico comparativamente com o total do País (% referentes a 1972 e 1982)

	Águas de Abastecimento		Águas Residuais	
	1972	1982	1972	1982
. Distrito de Setúbal	68,4	88,5	38,5	82,0
. Distrito de Lisboa	82,9	88,4	44,9	82,9
. Total do País	40	58	17	41

Fontes: - Direcção Geral do Saneamento Básico (3)
- Serviço de Estatística da Direcção Geral de Saúde (7)

Atingiu-se assim um estágio em que se recomendavam iniciativas adequadas, quer no plano técnico quer no plano regulamentar, que permitissem novos avanços qualitativos, designadamente no que se refere a mais eficazes medidas de depuração e adequada eliminação das águas residuais comunitárias tendo em vista dominar a poluição e gerir adequadamente os meios receptores. Trata-se portanto de encetar acções que, a par de prosseguirem a execução de infraestruturas de saneamento básico nas restantes áreas ainda não servidas, permitam prosseguir objectivos mais rigorosos e exigentes em matéria de qualidade sanitária e ambiental, visando atingir na íntegra as metas definidas pela ONU/OMS até 1990 no âmbito da Década Internacional da Água e do Saneamento.

3.- No Distrito de Setúbal concentram-se alguns dos mais importantes polos industriais do País (Almada, Barreiro, Seixal, Setúbal e Sines) que produzem águas residuais em quantidade e qualidade, portadoras de cargas poluentes muito elevadas (ver Quadro nº 2), a justificarem atenção cuidada pelas perturbações que provocam no equilíbrio ecológico dos meios receptores (rios Tejo, Sado e Judeu, principalmente, para além do Oceano Atlântico no caso de Sines).

Verifica-se também, especialmente nos Concelhos de Alcochete, Montijo, Moita e Palmela, uma significativa concentração de actividades de suinicultura e outras actividades agro-pecuárias, responsáveis pela significativa poluição desta natureza aí detectada (ver Quadro nº 2), agravada pela grande diversidade de diplomas legais existentes sobre a matéria, diluindo e dificultando adequada intervenção neste sector.

Quadro nº 2

Cargas poluentes transportadas pelas águas residuais produzidas nas diferentes áreas de actividade no Distrito de Setúbal e na totalidade do País (habitantes-equivalentes)

	Setúbal	total do País
. Poluição industrial	2.294.267	20.849.226
. Poluição agro-pecuária	1.432.579	14.917.440
. Poluição doméstica	650.561	9.291.519
Total	4.377.407	45.058.185

Fonte: - Direcção Serviços de Controlo de Poluição da D.G.R.A.H. do M.E.S.

Os meios receptores das águas residuais que transportam as cargas poluentes discriminadas (solo, água e atmosfera) são ecossistemas naturais que possuem ainda uma apreciável capacidade de auto-regeneração.

No entanto para que tal capacidade se mantenha, e até aumente, com os consequentes benefícios na qualidade ambiental, é indispensável uma adequada intervenção, tratando os processos produtores de poluição ou perturbadores do meio ambiente como ecossistemas artificiais cujo funcionamento é indispensável controlar.

4.- Embora em Portugal a competência licenciadora, regulamentar e fiscalizadora em matéria de instalações industriais e de outros ramos de actividade - com excepção dos edifícios de habitação - bem como da poluição por eles produzidas, escape quase totalmente às autarquias locais, entenderam os Municípios de Setúbal que, possuindo competência própria em matéria de planeamento e gestão do território, deveriam criar também instrumentos de natureza regulamentar que lhes permita, em diálogo e convergência de actuação, com os respectivos Serviços de Administração Central, pôr em prática acções disciplinadoras da implantação e funcionamento das actividades potencialmente poluidoras no Distrito e do controlo da poluição que elas originam. Acções que assentem numa adequada análise científica do problema da poluição do meio ambiente e seus efeitos - que, salvo algumas excepções não tem existido em Portugal - e que permitam a tomada de decisões, eventualmente transcendendo o âmbito do próprio Distrito de Setúbal mas situando aí o seu enfoque, que enquadrem uma eficaz luta contra as suas consequências nefastas para a vida dos seres vivos, em particular do Homem.

3.- MÉTODO E CRITÉRIOS SEGUIDOS NA ELABORAÇÃO DO RGAR

3.1 - MÉTODO

Tendo como objectivo construir um documento que conseguisse ligar as questões técnicas, jurídicas e económico-financeiras à realidade concreta do Distrito de Setúbal e respondesse adequadamente às necessidades fundamentais que motivaram a decisão da sua elaboração, entenderam a AMDS e a empresa consultora que se deveria escolher um caminho também original nos trabalhos de elaboração deste regulamento.

Deste modo, para além dos indispensáveis trabalhos de gabinete, a 1ª versão do RGAR foi construída em mais de duas dezenas de reuniões de trabalho participadas por engenheiros e juristas especializados dos consultores e por vereadores dos pelouros do Saneamento Básico, Salubridade e Ambiente e engenheiros, juristas e outros técnicos dos Serviços Municipais e Municipalizados, com acompanhamento dos respectivos Presidentes de Câmara.

Para além deste trabalho, fortemente participado e descentralizado, foram obtidos pareceres de entidades idóneas ligadas à Administração Central como o Laboratório Nacional de Engenharia Civil, a Direcção dos Serviços de Controlo da Poluição da D.G.R.A.H., a Universidade Nova de Lisboa que, para além dos preciosos auxílios que prestaram à AMDS, ajudaram a resolver alguns problemas de fronteira em matéria de eventual conflito de competências que importava clarificar devidamente.

Os trabalhos de 2ª fase, de aperfeiçoamento da versão inicial e incorporação de todas as contribuições recebidas, decorreram da mesma forma mas necessariamente com um mais reduzido número de sessões.

A versão final do RGAR já se encontra aprovada pela Assembleia Inter-Municipal da AMDS e pelas Assembleias Municipais dos 13 Concelhos do Distrito, tendo sido feita formalmente a sua apresentação pública num Seminário realizado em Setúbal no passado dia 5 de Junho - Dia Mundial do Ambiente.

Este Seminário, que foi também a forma escolhida pela AMDS para comemorar o Dia Mundial do Ambiente com uma realização concreta, contou com a presença de 350 participantes, desde eleitos e técnicos de autarquias de todo o País (35 Câmaras Municipais), até professores e assistentes universitários de diversas Escolas Superiores, representantes da Administração Central, de Grupos Parlamentares da Assembleia da República, de gabinetes de projectistas e consultores, de movimentos ecológicos e de defesa do património, da indústria local, distrital e nacional, de Sindicatos e Comissões de Trabalhadores, etc. e constituiu uma acção de sensibilização, cujo êxito importa assinalar. /u

Pode dizer-se hoje, que o "Novo Regulamento Geral de Águas Residuais para os Municípios do Distrito de Setúbal" já beneficiou de participação activa de mais de 1 milhar de pessoas com diferentes formações, responsabilidades e graus de preparação o que assinala a justeza do método escolhido para a sua elaboração, e que a versão definitiva do RGAR apresenta um razoável grau de apuramento.

3.2 - CRITÉRIOS

Na elaboração do RGAR foram observados fundamentalmente dois tipos de critérios: gerais (jurídicos, operativos e sociais) e específicos (técnico-sanitários, ambientais e económico-financeiros) (5).

3.2.1 - Quanto aos critérios gerais, destacaremos os seguintes:

1º - Ao RGAR cabe apenas apontar as bases gerais de actuação nas diferentes situações por ele contempladas. Exclui, assim, normas, especificações de talhadas e formas particulares de actuação, que deverão, as primeiras ser abordadas em Manual próprio, e as segundas, nos regulamentos de cada Município (5).

2º - O RGAR não é obviamente um instrumento para aplicação mecânicas em todos os 13 Concelhos do Distrito de Setúbal, dada não só a extensão e amplitude de temas que aborda, como também as diferentes características dos vários Municípios que implicam naturalmente consideráveis diferenças, qualitativas e quantitativas, em matéria de produção, rejeição, tratamento e lançamento a destino final das águas residuais.

O RGAR deve, assim, ser entendido, como sendo ao mesmo tempo um guião e um quadro de referência de âmbito distrital, que procura contemplar todos os mais importantes aspectos envolvidos em todo o Distrito, na evacuação (rejeição) das águas residuais e dos excreta, e o que há que fazer para controlar a poluição resultante e defender o meio ambiente, e que cada Município utilizará de acordo com os seus problemas e realidades específicas neste domínio.

3º - O RGAR confere uma grande relevância à acção dos Serviços Municipais e Municipalizados em toda a área dos respectivos concelhos, fôcando pela primeira vez em textos legais desta índole em Portugal, a protecção dos recursos

naturais, luta contra a poluição do ambiente e os casos das zonas rurais, pequenos aglomerados e habitações isoladas, sem serviço de rede de canalizações de esgotos (5);

4º - O RGAR não constitui um entrave ao desenvolvimento sócio-económico da área dos Municípios referidos, estabelecendo o primado do interesse público sobre o particular, em termos de saúde, bem-estar e qualidade de vida das populações do Distrito;

3.2.2 - Critérios Específicos de natureza Técnico-Sanitária

De acordo com (5) salientam-se os seguintes, como os mais relevantes na elaboração, implementação e posterior aplicação do RGAR:

1º - Assegurar a condução das águas residuais, quer pluviais, quer do místicas, comerciais, industriais ou agro-pecuárias e assegurar o seu tratamento adequado;

2º - Estabelecimento de valores limitativos dos parâmetros mais importantes constitutivos dos efluentes de todos os tipos, submetidos ou não a prévio tratamento, para o seu lançamento nos meios receptores, tendo em vista a defesa da saúde, qualidade de vida e conforto das populações e para defesa dos ecossistemas e dos recursos naturais;

3º - Protecção do funcionamento dos sistemas municipais colectores e depuradores de águas residuais;

4º - Garantia de formas correctas de evacuação dos excreta, através da definição de níveis de serviço e consequentes soluções técnicas a eles associadas, por forma a permitir a cobertura completa da população das zonas rurais, pequenos comunidades e habitações isoladas;

5º - Priviligiar todas as técnicas que se baseiem nos mais recentes e actualizados progressos científicos e dar ênfase especial a todas aquelas que promovam a recuperação de recursos, seja sob a forma de reaproveitamento de matérias (água, fertilizantes) ou de produção de energia (biogás);

6º - Considerar o grupo constituído pelos trabalhadores dos serviços de controlo das águas residuais municipais como um grupo em alto risco sanitário, adequando todas as regras técnicas regulamentares à sua higiene e segurança.

Este critério, para além do que em sua consequência se encontra incluído no RGAR, teve já expressão numa iniciativa complementar da AMDS, através da elaboração de um "Regulamento de Higiene e Segurança dos Trabalhadores dos Sistemas de Águas Residuais", para aplicação também em todos os Municípios do Distrito de Setúbal. Julgamos poder afirmar, com certeza, que se trata também de uma iniciativa inédita em Portugal no domínio da gestão dos sistemas de águas residuais.

3.2.3 - Critérios específicos de natureza ambiental

Engloba aspectos inovadores em matéria de planeamento e gestão dos sistemas de Águas Residuais, Municipais e Não-Municipais, implicando uma nova filosofia de intervenção nestes domínios com um alargamento do âmbito das preocupações dos Municípios até domínios até hoje titubeantemente tratados em Portugal, mesmo ao nível dos órgãos de Administração Central a quem competia (e compete) legislar e actuar em matéria de defesa do meio ambiente.

De acordo com (5) e (11) mencionamos em seguida os mais relevantes critérios desta natureza:

1º - Toda a obra de engenharia causa impactos negativos e positivos no ambiente, os quais deverão ser, respectivamente, minimizados e maximizados;

2º - O RGAR inclui a obrigatoriedade de inclusão, em determinadas condições, nos projectos de obras, de "Estudos de Avaliações de Impacte Ambiental" (AIA), entendidos como a "identificação, previsão, interpretação e comunicação, à

entidade interessada, das consequências que a execução de uma determinada acção (plano, programa, projecto ou empreendimento) poderá provocar sobre a saúde, o bem-estar e o ambiente em geral do Homem. Contemplará factores de natureza sanitária, ecológica, sócio-cultural, sócio-económica e tecnológica, bem como as propostas de eliminação ou minimização dos efeitos negativos previsíveis e proporá as possíveis soluções alternativas";

3º - Os estudos de AIA deverão ter em conta os efeitos das obras de engenharia sobre os seis componentes mais importantes do ambiente biofísico (água, alimentação, ar, biota, habitat e solo) e sobre as condições psicossociais, culturais e patrimoniais da comunidade;

4º - Os estudos de AIA deverão estabelecer claramente os componentes quantitativos e qualitativos das águas residuais, por forma a poderem ser determinadas as obrigações do causador dos efeitos negativos e fixados os prazos para o seu cumprimento e os valores monetários taxaço envolvidos;

5º - A "Avaliação do Impacte Ambiental" deve exercer-se antes da decisão sobre a obra em questão, durante a sua construção, imediatamente após ter sido terminada e duas ou três décadas mais tarde (9);

6º - Os condicionamentos ambientais resumem um forma universal, tanto se aplicando a obras particulares, como a empreendimentos do Estado ou das Autarquias, incluindo o projecto, construção e operação e manutenção dos próprios sistemas municipais de águas residuais, aplicando-se criteriosos programas de despoluição progressiva e devidamente planeada para os casos já existentes.

3.2.4 - Critérios Específicos de natureza económica-financeira

O RGAR aplica-se a um serviço público que, no Distrito de Setúbal, é prestado ou directamente pelos Municípios ou através de Serviços Municipalizados. Deste modo os fundos envolvidos provêm, ou dos fundos gerais do Município ou das tarifas pagas pelos utentes desse serviço, e aqueles são constituídos pelas receitas próprias do Município e pelas transferências que, por lei, (Lei das Finanças Locais), o Governo tem de fazer todos os anos do Orçamento Geral do Estado para as Autarquias.

Importa sublinhar que desde que se encontra em vigor a Lei das Finanças Locais (1979) o Governo nunca a cumpriu, entregando todos os anos ao Poder Local muito menos verbas do que este tem direito (menos 84 milhões de contos só em 1984 em todo o País e menos 3,9 milhões de contos só no Distrito de Setúbal, prefazendo um total de 12,8 milhões desde 1979 a 1984). Este incumprimento da Lei das Finanças Locais pelo Governo Português vem provocando sérios problemas aos Municípios Portugueses, em particular aos do Distrito de Setúbal, os quais se vêm confrontados, para executar obras indispensáveis e gerir adequadamente serviços essenciais como os sistemas de águas residuais, a recorrer ao crédito (caro e não bonificado!) ou a aumentar as tarifas, o que agravaria ainda mais as fortemente degradadas condições económico-sociais do Distrito de Setúbal, onde há milhares de trabalhadores que trabalham e não recebem salário e muitas famílias passam fome.

Perante este quadro, muito grave, do Distrito de Setúbal, tiveram-se em conta os seguintes critérios com o RGAR em matéria económico-financeira:

1º - O RGAR incluirá, numa óptica de equidade, três géneros de tarifas: de ligação, de conservação e de utilização. As duas primeiras impendem sobre os proprietários dos prédios ou estabelecimentos e a terceira sobre os utentes dos serviços;

2º - Cada Município decidirá por si, através de decisão da respectiva Assembleia Municipal, qual ou quais tarifas aplicará na sua área territorial;

3º - A filosofia de cálculo de tarifas a aplicar por cada Município basear-se-á em decisões políticas que contemplem uma das seguintes situações que

o RGAR inclui:

- a) Todas as despesas do serviço (exploração e reinvestimento) serão cobertas com as receitas arrecadadas com a cobrança das tarifas;
- b) Estas só compensarão as despesas de exploração;
- c) Só uma percentagem (a definir) das despesas de exploração será coberta pelas receitas das tarifas.

4º - Atendendo ao que consta do ponto anterior e dada a disparidade de situações existentes no Distrito, e tendo como objectivo criar uma situação justa para a população de todos os Municípios através do esbatimento de injustiças relativas, mas tendo também em conta as realidades concretas de cada Concelho, a AMDS decidiu mandar elaborar um estudo de âmbito distrital, a uma empresa especializáda, a fim de poderem uniformizar os critérios de aplicação de tarifas, escolher os métodos de determinação mais adequados e estabelecer linhas gerais a serem seguidas no cálculo dos seus montantes.

5º - O RGAR prevê também, como último recurso, a penalização por falta de cumprimento do que ele dispõe, e o seu montante será calculado em proporção com os danos ou incómodos causados à comunidade.

4.- ORGANIZAÇÃO INTERNA DO RGAR E ASPECTOS INOVADORES NELE CONTIDOS

No tocante à sua organização interna o RGAR divide-se em 7 títulos e 6 anexos, cujo âmbito trata desde a "Terminologia e Disposições de Carácter Técnico", aos "Projectos e Obras" e às "Tarifas, Penalidades, Reclamações e Recursos". Cada "Título" agrupa diversos capítulos, subdividindo-se estes em secções e sub-secções e estes em diferentes artigos num total de 520.

Aí encontramos tratados do ponto de vista regulamentar, os "Poderes e Deveres do Municípios" em matéria de projecto, construção, financiamento, funcionamento, exploração, remodelação, ampliação, embargo e demolição relativamente aos sistemas municipais ou de interesse supra-municipal, multimunicipal e regional, referentes à evacuação das diferentes categorias de águas residuais e dos excreta e ao controlo da poluição deles resultante.

Trata também dos "Direitos e obrigações dos outros intervenientes nos processos", dos "Direitos e Deveres dos Serviços do Estado" que têm a ver com as águas residuais, o saneamento básico e o controlo da poluição, e bem assim dos "Direitos e Deveres" da população em geral nesta matéria, dos proprietários e usufrutuários de edifícios de habitação ou de utilização colectiva, dos promotores de loteamentos urbanos, das empresas comerciais, industriais, agrícolas, pecuárias e similares.

Todos os aspectos atrás referidos são completamente inovadores em Portugal, no domínio regulamentar aplicado a sistemas de águas residuais.

Mas o RGAR aborda igualmente, do ponto de vista de: plano; estudo; projecto; aprovação e licenciamento; execução de obras; ensaios de materiais e equipamentos; fiscalização; operação; manutenção; reparação; tarifação e penalidades; tudo o que respeita aos "Sistemas de Esgotos do interior das Edificações", "Ramais de Ligação", "Redes de Drenagem", "Estações de Tratamento", "Sistemas Elevatórios", "Emissários e Exutores" e "Sistemas de evacuação dos excreta em zonas desprovidas de sistema de drenagem colectivo".

Estabelece ainda a "Obrigatoriedade do estabelecimento, operação e manutenção dos sistemas" o que, a juntar ao que atrás se referiu sobre elevação, tratamento, intercepção e lançamento final e evacuação de excreta, forma mais um conjunto de importantes inovações regulamentares em Portugal.

Contudo, como aliás já transpareceu com clareza no capítulo dos "critérios" o RGAR trata também do ponto de vista técnico-regulamentar os aspectos relacionados com os "Meios receptores e outros destinos finais de efluentes e de lamas",

"Tecnologias de Recuperação de Recursos" e "Protecção do ambiente em geral" com destaque para os "Estudos de Impacte", o que constitui também importantes inovações no nosso País.

5.- IMPLICAÇÕES DO RGAR NOS DIFERENTES SECTORES DE ACTIVIDADE, NA SAÚDE PÚBLICA E NA QUALIDADE AMBIENTAL

Para além de tudo o referido, este novo RGAR para os Municípios do Distrito de Setúbal constitui um novo quadro de referência e a necessidade de um diálogo de novo tipo, no campo das águas residuais, entre estes e os restantes intervenientes nos processos. Além disso, a sua aplicação terá significativas implicações nos diferentes sectores de actividade económico-social no que concerne à sua potencial capacidade poluidora e necessidade do seu adequado controlo e, por conseguinte, na saúde pública e na qualidade ambiental do Distrito, dados os inúmeros aspectos inovadores introduzidos neste RGAR, designadamente no que respeita à concepção, licenciamento e exploração dos sistemas de águas residuais.

Nos aspectos de concepção, para além de abordar de forma integrada os problemas das águas residuais, desde a sua produção e evacuação até ao lançamento em destino final e eventual recuperação de recursos, destaca-se, neste RGAR, a preocupação de explicitar as imposições e recomendações que, em alguns casos, onde normalmente é pior a qualidade das soluções projectadas e/ou construídas, assume quase o carácter de manual (10).

Quanto ao licenciamento, partindo do princípio que o Município deverá gerir a totalidade do seu território, o RGAR organizou-se de modo a serem claras as diversas intervenções, quer quanto ao seu conteúdo, quer quanto ao seu desenvolvimento temporal (10).

No que respeita à execução de obras destacam-se os aspectos relacionados com a definição dos ensaios de obras e equipamentos e é clarificado o papel da fiscalização, do acompanhamento e da vigilância dos empreendimentos por parte dos Municípios (10).

Relativamente à exploração e manutenção, para além da interligação adequada entre os aspectos de índole técnicas, administrativa e financeira, definem-se os vários regimes (provisório, com garantia e definitivo) e as várias modalidades (municipal integral, concessão integral, mista ou parcial e privada integral), fixando-se os direitos e deveres das partes envolvidas, e define-se o conteúdo de um programa de operação e manutenção (10).

5.1 - REFLEXOS SOBRE OS EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO E LOTEAMENTOS URBANOS

Para lá de alargar, naturalmente, o âmbito de intervenção a todo o tipo de edifícios de habitação e de qualquer dimensão, o RGAR estabelece aspectos inovadores com incidência no conforto, economia e funcionalidade, designadamente através de disposições actualizadas de cariz técnico e regulamentar, respeitantes a:

- Evacuação das águas residuais tão rápida quanto possível (conceito de auto limpeza);
- Impedimento de entrada de cheiros desagradáveis (sifões, ramais de descargas, tubos de queda, etc.);
- Redução dos ruídos, garantindo um eficaz funcionamento hidráulico-sanitário dos sistemas (calibres dos sifões).

Do ponto de vista da economia e funcionalidade dos edifícios, o presente RGAR considera três tipos de sistemas (sem rede de ventilação, com coluna de ventilação e com coluna e ramais de ventilação), permitindo uma melhor adequação à geometria dos edifícios e aos volumes destinados às canalizações, assim como um menor custo global.

No tocante aos loteamentos urbanos, o RGAR estabelece com clareza e preci-

são os principais direitos e deveres dos seus promotores em matéria de águas residuais para além dos que conste nos respectivos alvarás, os quais se podem agrupar, sinteticamente, nos seguintes pontos (10):

- Direito à informação a fornecer pelo Município, sobre a aplicabilidade do RGAR às operações por ele pretendidas;
- Direito à opção pela exploração municipal, mediante protocolo, das instalações e equipamentos próprios dos sistemas de águas residuais, enquanto não forem entregues definitivamente à exploração municipal;
- Dever de informar os compradores de lotes ou andares que façam parte integrante do loteamento sobre os aspectos mais importantes do RGAR relativamente aos seus direitos e deveres.

5.2 - IMPLICAÇÕES DO RGAR SOBRE O SECTOR INDUSTRIAL

Sendo o Distrito de Setúbal fortemente industrializado e conhecendo-se os efeitos negativos que as águas residuais industriais provocam no meio ambiente, era imperativo que o RGAR dispensasse a devida atenção a este sector.

Desta forma, o RGAR inclui disposições onde se procura que a intervenção do Município seja mais intensa e informada na fase de licenciamento, que acompanhe e vigie a fase de execução de obras e funcionamento dos sistemas, de forma a, em colaboração com os industriais, prevenir prejuízos para a saúde pública e salubridade do ambiente, sem prejuízo da responsabilidade que nesta matéria, é cometida a outras entidades.

O RGAR contém também aspectos regulamentares que incentivam a adopção de tecnologias menos poluidoras, outros que promovem uma maior reutilização e recirculação das águas residuais diminuindo assim consideravelmente os caudais produzidos, e outros ainda que estabelecem as formas de intervenção dos Municípios na obrigatoriedade do pré-tratamento, tratamento e controlo do lançamento a destino final das águas residuais industriais. Concretamente, nas zonas com rede de drenagem, são definidos parâmetros qualitativos e quantitativos a que as águas residuais industriais têm de obedecer para poderem ser lançadas nos sistemas colectivos, cuja gestão pertence aos Municípios, bem como as modalidades em que deverá ser feita a monitorização da qualidade dos efluentes aí entregues.

Nas zonas sem sistemas de drenagem colectiva, ou na impossibilidade da sua utilização, os estabelecimentos industriais terão que possuir sistemas próprios de drenagem, tratamento e destino final. O RGAR prevê, para estas situações, a possibilidade de o Município assegurar a exploração dos sistemas, mediante celebração de protocolo com as empresas (10).

5.3 - IMPLICAÇÕES NA AGRICULTURA E EM UNIDADES INDUSTRIAIS A ELA LIGADAS (AGRO-PECUARIAS)

De acordo com o disposto com o RGAR, passará a ter que ser submetida à aprovação do Município os projectos das estações de tratamento dos prédios de empresas agrícolas, pecuárias ou similares onde se produzam águas residuais, independentemente dos trâmites processuais de aprovação.

O RGAR define igualmente as condições de utilização de efluentes para rega, na adubação de terrenos, no caso de produção de vegetais susceptíveis de serem consumidos crus, após cozedura ou destinados a processamentos industriais e não utilizados para consumo humano.

Define também as condições de utilização das lamas como forma de valorização dos solos agrícolas, assim como as características que devem possuir para permitir a compostagem em conjunto com resíduos sólidos domésticos, sendo também regulamentadas as restrições à utilização do "composto".

Estabelece igualmente para o biogás, como produto resultante da aplicação de adequada tecnologia de recuperação de recursos, os limites de CO₂ e H₂S admissíveis, bem como os problemas de segurança e qualidade em ter em conta.

5.4 - IMPLICAÇÕES NA SAÚDE PÚBLICA E NA QUALIDADE AMBIENTAL

A elaboração do RGAR assentou num conjunto de princípios tendo em vista assegurar à comunidade diversas protecções em que a "saúde individual e colectiva" e a "qualidade de vida e conforto das populações" ocupam os dois primeiros lugares na hierarquia estabelecida (7).

É reconhecida e incidência de um conveniente saneamento do meio sobre a saúde da comunidade, existindo numerosos indicadores que o comprovam. Na medida em que o RGAR contribuir para melhorar aquele, assim se verificarão também melhorias na Saúde Pública, nomeadamente expressas em diminuição das taxas de mortalidade infantil, decréscimo dos efeitos debilitantes de certas doenças de origem hídrica.

No que toca às melhorias na "Qualidade Ambiental" que serão de esperar pela aplicação do RGAR no Distrito de Setúbal, para além de inúmeros aspectos já referidos em algumas passagens do texto anterior, que para tal contribuirão, merece ainda uma referência o que se dispõe neste Regulamento respeitante aos "Meios Receptores e Destinos Finais", de efluentes e lamas.

De salientar os aspectos inovadores contemplados no RGAR a este propósito, em termos de diplomas regulamentares existentes, nomeadamente no que concerne a:

(11)

- Consideração explícita de destinos finais naturais (meios receptores propriamente ditos) e artificiais (sistemas de recuperação de recursos);
- Consideração dos meios aquáticos, atmosféricos e terrestres (solo) como meios receptores de efluentes e de lamas;
- Classificação dos cursos de água como meios receptores de efluentes;
- Estabelecimento das condições de interdição e autorização de lançamento de efluentes e de lamas nos diversos meios receptores aquáticos, atmosféricos e terrestres: lagos, albufeiras, estuários, mares e oceanos, poços, nascentes, galerias, canais, aquedutos, águas subterrâneas, solo superficial, subsolo e camadas profundas de solo;
- Estabelecimento das condições de utilização dos destinos finais artificiais de lamas: estações de tratamento de águas residuais, incineração, aterro sanitário.

Finalmente, tendo em conta que uma adequada política de defesa do meio ambiente implica uma gestão global e racional dos recursos naturais, o que o RGAR inclui como "Tecnologias de Recuperação de Recursos" vai exactamente nesse sentido, sendo assim também um elemento importante com implicações na melhoria da qualidade ambiental no Distrito de Setúbal.

No RGAR contemplam-se soluções de recuperação de recursos a partir dos efluentes e das lamas provenientes do tratamento das águas residuais.

No tocante aos efluentes: Aquacultura, Higiene e Limpeza Municipal, Recreio Agricultura e estabelece as condições técnico-sanitárias que deverão presidir a tais aplicações.

Relativamente às lamas das águas residuais referem-se a compostagem, como processo de conversão da matéria orgânica existente nas águas residuais num corretivo mineral e rico em matérias húmicas, utilizável na agricultura com vantagens conhecidas, e a produção de energia (biogás).

5.5 - PROGRAMA DE SENSIBILIZAÇÃO

Tendo em atenção as vastas implicações que a implementação e aplicação do RGAR terá nos diferentes sectores de actividade do Distrito de Setúbal, potencialmente poluidores, bem como a profunda reformulação em matéria regulamentar da área das águas residuais e do controlo da poluição, a AMDS e a empresa consultora sentiram a necessidade de estabelecer um programa de sensibilização dos vários públicos a quem se destina este Regulamento.

Este Programa de Sensibilização, com duração de um ano e a decorrer actualmente, consta de sessões de esclarecimento e reuniões, colóquios, debates, encontros, seminários (já realizado o primeiro) realizados por grupos de concelhos ou concelho a concelho consoante os casos, destinados a vereadores das Câmaras, eleitos das Assembleias Municipais, Presidentes de Juntas de Freguesia, técnicos de todas as áreas dos serviços municipais, técnicos estranhos aos municípios, mas cuja actividade se relacione com esta matéria e o Distrito de Setúbal, empresários, sindicatos, comissões de trabalhadores e população em geral.

Este Programa de Sensibilização é, assim, um instrumento valioso para o êxito que se espera obter da implementação e aplicação do RGAR para os Municípios do Distrito de Setúbal (14).

6. - CONCLUSÕES

A elaboração, aprovação, implementação e aplicação de um Regulamento Geral das Águas Residuais para os Municípios do Distrito de Setúbal, por iniciativa destes, revela a vitalidade e o nível qualitativamente avançado das preocupações do Poder Local Democrático neste Distrito, e é uma prova cabal de que, também em matéria de Controlo de Poluição e Defesa do Meio Ambiente, o Poder Local em Portugal assume um papel de vanguarda e um dinamismo que é justo sublinhar.

É de referir também que, para que a aplicação do RGAR se faça com êxito, são necessários, não só a vontade política dos eleitos das autarquias e o empenhamento dos seus técnicos e outros trabalhadores, mas é também indispensável uma participação esclarecida de todos os interessados nos processos, nomeadamente as entidades particulares (individuais ou colectivas), as entidades públicas (Empresas ou Serviços do Estado), bem como a população em geral, interessada e potencialmente beneficiada com a aplicação prática deste RGAR.

É conveniente prevenir que as responsabilidades que este RGAR atribui aos Municípios do Distrito de Setúbal, não substituem nem dispensam, antes aumentam, as responsabilidades que cabem à Administração Central Portuguesa nas áreas do Saneamento Básico e Ambiental, Controlo da Poluição e Defesa do Meio Ambiente, as quais se reclama que sejam materializadas em actuações concretas que notoriamente têm estado ausentes.

Afirmamos também que, embora os dispositivos regulamentares do tipo do RGAR sejam um passo importante como instrumento do planeamento e gestão ao dispor dos municípios nas áreas do Saneamento Básico, Controlo da Poluição e Defesa do Meio Ambiente, para que sejam implementadas todas as medidas e acções que as populações reclamam e os municípios desejam executar, são necessários também adequados instrumentos de natureza técnica e económica.

Cabe à Administração Central, ao Governo Português, disponibilizar tais meios a favor das Autarquias Locais, invertendo a sua actual política face ao Poder Local em matéria de competências, responsabilidades e finanças locais, a qual se caracterizou ultimamente pela publicação, à revelia da Assembleia da República, de um pacote de decretos-lei (pacote anti-autárquico) que aumenta significativamente as responsabilidades do Poder Local face às populações, ao mesmo tempo que lhe retira meios técnicos, humanos e financeiros, e procura cercear a sua autonomia e democraticidade.

Apesar de a elaboração, implementação e início de aplicação deste RGAR terem lugar neste contexto de graves dificuldades e atentados contra o Poder Local Democrático, tentando transformá-lo em tampão ou amortecedor do justo protesto popular, terminaremos citando o Dr. J.M. Sérvulo Correia, o qual em (6) afirma que "... constituindo este Regulamento uma iniciativa regional, apresenta-se com tudo de molde a poder vir a representar um verdadeiro exemplo a nível nacional, pelo que será de todo o interesse que o Regulamento Geral de Águas Residuais para o Distrito de Setúbal venha a vingar no âmbito territorial a que se destina, podendo vir assim a dar frutos, que aproveitarão porventura a todos os que habitam este País".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS CITADAS NO TEXTO OU CONSULTADAS PARA A SUA ELABORAÇÃO

- (1) CUNHA, L.Veiga da; CORREIA, Mário L.; GONÇALVES, António S.; FIGUEIREDO, Vitor A. - "A gestão da água - Princípios fundamentais e sua aplicação em Portugal", Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.
- (2) CESL 1981 - "Estudo das condições de utilização da água na indústria - Relatórios de 1a. e 2a. fase", Lisboa, CESL/Direcção Geral da Qualidade, 1981
- (3) DIRECÇÃO GERAL DO SANEAMENTO BÁSICO 1980 - "Plano Director de Saneamento Básico para o Decénio 1981-1990" (versão provisória), Lisboa, DGSB, 1980.
- (4) FARIA, António S. Lobato - "Problemática dos sistemas de abastecimento de água e de evacuação dos excreta em pequenas comunidades e em zonas rurais", Seminário sobre Sistemas de Abastecimento de água e Evacuação de Excreta em Zonas Rurais e Pequenas Comunidades, Lisboa, LNEC, 1982.
- (5) FARIA, António S. Lobato - "Perspectivas oferecidas pelo RGAR e Aspectos Inovadores nele contidos", Seminário sobre o Regulamento Geral de Águas Residuais (RGAR) para os Municípios do Distrito de Setúbal, Setúbal, AMDS, 1984.
- (6) CORREIA, José M. Sêrvulo; Faria, Paula Lobato - "O Enquadramento Jurídico do RGAR", Seminário sobre o Regulamento Geral de Águas Residuais (RGAR) para os Municípios do Distrito de Setúbal, Setúbal, AMDS, 1984.
- (7) AZEVEDO, Maria Tereza, - "Reflexos da RGAR na Saúde da Comunidade", Seminário sobre o Regulamento Geral de Águas Residuais (RGAR) para os Municípios do Distrito de Setúbal, Setúbal, AMDS, 1984.
- (8) OLIVEIRA, J.F. Santos - "Reflexões sobre o RGAR", Seminário sobre o Regulamento Geral de Águas Residuais (RGAR) para os Municípios do Distrito de Setúbal, Setúbal, AMDS, 1984.
- (9) OLIVEIRA, J.F. Santos - "Estudos de Avaliação de Impactes Ambientais", Conferência sobre o Dia Mundial do Ambiente promovido pela SALPA, Associação de Defesa do Património de Setúbal, Setúbal, 1984.
- (10) MAIA, José Miguel; FERREIRA, Luis Dias - "Implicações do RGAR nos diversos sectores de actividade", Seminário sobre o Regulamento de Águas Residuais (RGAR) para os Municípios do Distrito de Setúbal, Setúbal, AMDS, 1984.
- (11) GODINHO, Rui M. - "Reflexos do RGAR na melhoria da Qualidade Ambiental do Distrito de Setúbal", Seminário sobre o Regulamento Geral de Águas Residuais (RGAR) para os Municípios do Distrito de Setúbal, Setúbal, AMDS, 1984.
- (12) GODINHO, Rui M. - "O Decénio Internacional das Águas de Abastecimento e do Saneamento", Revista Poder Local nº 27/Setembro/Outubro/1981.
- (13) MADEIRA, Helder - "O RGAR no contexto das actividades da Associação dos Municípios do Distrito de Setúbal", Seminário sobre o Regulamento Geral de Águas Residuais (RGAR) para os Municípios do Distrito de Setúbal, Setúbal, AMDS, 1984.
- (14) SOUSA, Carlos de - "RGAR-História e Objectivos; Regulamento de Higiene e Segurança; Programa de Sensibilização", Seminário sobre o Regulamento Geral de Águas Residuais (RGAR) para os Municípios do Distrito de Setúbal, Setúbal, AMDS, 1984.

- (15) BOIEIRO, Miguel - "Intervenção de Encerramento do Seminário sobre o Regulamento Geral de Águas Residuais (RGAR) para os Municípios do Distrito de Setúbal, Setúbal, AMDS, 1984.
- (16) ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO DISTRITO DE SETÚBAL - "Documento-Síntese sobre o Regulamento Geral de Águas Residuais", Setúbal, AMDS, 1984.
- (17) ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO DISTRITO DE SETÚBAL/CESL-Consultores de Engenharia Sanitária, Lda - "Regulamento Geral de Águas Residuais - Projecto. Versão Final. Volumes I e II e Anexos". Lisboa/Setúbal, 1984.

